



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Representação Eleitoral nº 2097-92.2014.6.03.0000 – Classe 42
Representante: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá
Representante: Carlos Camilo Góes Capiberibe
Advogado: Angelo Brazil da Silva – OAB/AP nº 9581
Representado: Coligação A Força do Povo (PP/PDT/PMDB)
Representado: Antônio Waldez Góes da Silva
Representado: Rádio Antena 1 – 102,9 FM
Relator: Juíza Eleusa Muniz

DECISÃO

Coligação “Frente Popular A Favor do Amapá” e Carlos Camilo Góes Capiberibe, por procurador habilitado, ajuízam representação eleitoral, com pedido liminar, em desfavor da Coligação A Força do Povo, Antônio Waldez Góes da Silva e Rádio Antena 1 – 102,9 FM, com fundamento no artigo 58, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 14, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Alegam, em síntese, que a representada, por meio de seus apresentadores, realizam verdadeira propaganda política ilícita, ao difundir afirmações inverídicas, caluniosas, injuriosas e difamatórias a respeito do vídeo fraudulento divulgado nas redes sociais, no qual falsamente repercute a imagem do representante Camilo Capiberibe.

Pedem, por isso, o deferimento da liminar a fim de determinar a representada que não volte a afirmar, veicular, difundir, por qualquer meio, afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória e sabidamente inverídica acerca da fraude do vídeo montado, no qual reproduziu, criminosamente, a imagem do candidato representante. Pedem ainda, em sede de liminar, que o referido vídeo não seja exibido no horário eleitoral gratuito da Coligação A Força do Povo, sob pena de multa eleitoral e, por fim, que seja deferida liminar para a suspensão da veiculação do programa “O Estado é Notícia”, pelo período de 72 horas, sob pena de multa inibitória a ser estipulada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No mérito, pugnam pela procedência do pedido a fim de que seja deferido o direito de resposta pleiteado. Pedem ainda a aplicação da sanção prevista no art. 56 da Lei n. 9.504/1997, consistente na suspensão da programação normal das emissoras pelo período de 72 horas (fls. 02/19).

A inicial veio instruída com a documentação de fls. 20/28.

É o relatório. DECIDO.

Decido tão somente quanto ao pedido liminar, para cuja concessão há necessidade da conjugação de dois requisitos autorizadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

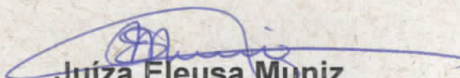
Contudo, verifica-se que os pedidos liminares da presente demanda já foram apreciados no bojo da representação eleitoral nº 2091-85.2014.6.03.0000, ocasião em que deferi parcialmente as liminares pleiteadas, motivo pelo qual entendo que restam prejudicados os pedidos liminares da presente representação.

Notifiquem-se os representados para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentarem defesa, nos termos do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.398.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Registre-se. Publique-se. Citem-se.

Macapá-AP, 22 de outubro de 2014.


Juíza Eleusa Muniz
Relatora